

II ENCONTRO NACIONAL DE DIREITO DO FUTURO - II ENDIF

DIREITO PENAL E TECNOLOGIA I

D598

Direito penal e tecnologia I [Recurso eletrônico on-line] organização II Encontro Nacional de Direito do Futuro: Escola Superior Dom Helder Câmara – Belo Horizonte;

Coordenadores: Camila Martins de Oliveira e Gabriela Emanuele de Resende – Belo Horizonte: Escola Superior Dom Helder Câmara - ESDHC, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-383-1

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Justiça social e tecnológica em tempos de incerteza.

1. Direito do Futuro. 2. Justiça Social. 3. Justiça Tecnológica. I. II Encontro Nacional de Direito do Futuro (1:2025 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34



II ENCONTRO NACIONAL DE DIREITO DO FUTURO - II ENDIF

DIREITO PENAL E TECNOLOGIA I

Apresentação

O II Encontro Nacional de Direito do Futuro (II ENDIF), organizado pelo Centro Universitário Dom Helder com apoio técnico do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito – CONPEDI, reafirma-se como um espaço qualificado de produção, diálogo e circulação do conhecimento jurídico, reunindo a comunidade científica em torno de um propósito comum: pensar, com rigor metodológico e sensibilidade social, os caminhos do Direito diante das transformações que marcam o nosso tempo. Realizado nos dias 09 e 10 de outubro de 2025, em formato integralmente on-line, o evento assumiu como tema geral “Justiça social e tecnológica em tempos de incerteza”, convidando pesquisadoras e pesquisadores a enfrentar criticamente os impactos da inovação tecnológica, das novas dinâmicas sociais e das incertezas globais sobre as instituições jurídicas e os direitos fundamentais.

Nesta segunda edição, os números evidenciam a força do projeto acadêmico: 408 trabalhos submetidos, com a participação de 551 pesquisadoras e pesquisadores, provenientes de 21 Estados da Federação, culminando na organização de 31 e-books, que ora se apresentam à comunidade científica. Essa coletânea traduz, em linguagem acadêmica e compromisso público, a vitalidade de uma pesquisa jurídica que não se limita a descrever problemas, mas busca compreendê-los, explicar suas causas e projetar soluções coerentes com a Constituição, com os direitos humanos e com os desafios contemporâneos.

A publicação dos 31 e-books materializa um processo coletivo que articula pluralidade temática, densidade teórica e seriedade científica. Os textos que compõem a coletânea passaram por avaliação acadêmica orientada por critérios de qualidade e imparcialidade, com destaque para o método double blind peer review, que viabiliza a análise inominada dos trabalhos e exige o exame por, no mínimo, dois avaliadores, reduzindo subjetividades e preferências ideológicas. Essa opção metodológica é, ao mesmo tempo, um gesto de respeito à ciência e uma afirmação de que a pesquisa jurídica deve ser construída com transparência, responsabilidade e abertura ao escrutínio crítico.

O II ENDIF também se insere em uma trajetória institucional já consolidada: a primeira edição, realizada em junho de 2024, reuniu centenas de pesquisadoras e pesquisadores e resultou na publicação de uma coletânea expressiva, demonstrando que o Encontro se consolidou, desde o início, como um dos maiores eventos científicos jurídicos do país. A

continuidade do projeto, agora ampliada em escopo e capilaridade, reafirma a importância de se fortalecer ambientes acadêmicos capazes de integrar graduação e pós-graduação, formar novas gerações de pesquisadoras e pesquisadores e promover uma cultura jurídica comprometida com a realidade social.

A programação científica do evento, organizada em painéis temáticos pela manhã e Grupos de Trabalho no período da tarde, foi concebida para equilibrar reflexão teórica, debate público e socialização de pesquisas. Nos painéis, temas como inteligência artificial e direitos fundamentais, proteção ambiental no sistema interamericano, proteção de dados e herança digital foram tratados por especialistas convidados, em debates que ampliam repertórios e conectam a produção acadêmica aos dilemas concretos vividos pela sociedade.

A programação científica do II ENDIF foi estruturada em dois dias, 09 e 10 de outubro de 2025, combinando, no período da manhã, painéis temáticos com exposições de especialistas e debates, e, no período da tarde, sessões dos Grupos de Trabalho. No dia 09/10 (quinta-feira), após a abertura, às 09h, realizou-se o Painel I, dedicado aos desafios da atuação processual diante da inteligência artificial (“Inteligencia artificial y desafios de derechos fundamentales en el marco de la actuación procesal”), com exposição de Andrea Alarcón Peña (Colômbia) e debate conduzido por Caio Augusto Souza Lara. Em seguida, às 11h, ocorreu o Painel II, voltado à proteção ambiental no Sistema Interamericano, abordando a evolução da OC-23 ao novo marco da OC-32, com participação de Soledad Garcia Munoz (Espanha) e Valter Moura do Carmo como palestrantes, sob coordenação de Ricardo Stanziola Vieira. No período da tarde, das 14h às 17h, desenvolveram-se as atividades dos Grupos de Trabalho, em ambiente virtual, com apresentação e discussão das pesquisas aprovadas.

No dia 10/10 (sexta-feira), a programação manteve a organização: às 09h, foi realizado o Painel III, sobre LGPD e a importância da proteção de dados na sociedade de vigilância, com exposições de Laís Furuya e Júlia Mesquita e debate conduzido por Yuri Nathan da Costa Lannes; às 11h, ocorreu o Painel IV, dedicado ao tema da herança digital e à figura do inventariante digital, com apresentação de Felipe Assis Nakamoto e debate sob responsabilidade de Tais Mallmann Ramos. Encerrando o evento, novamente no turno da tarde, das 14h às 17h, seguiram-se as sessões dos Grupos de Trabalho on-line, consolidando o espaço de socialização, crítica acadêmica e amadurecimento das investigações apresentadas.

Ao tornar públicos estes 31 e-books, o II ENDIF reafirma uma convicção essencial: não há futuro democrático para o Direito sem pesquisa científica, sem debate qualificado e sem compromisso com a verdade metodológica. Em tempos de incerteza — tecnológica, social,

ambiental e institucional —, a pesquisa jurídica cumpre um papel civilizatório: ilumina problemas invisibilizados, questiona estruturas naturalizadas, qualifica políticas públicas, tensiona o poder com argumentos e oferece horizontes normativos mais justos.

Registrarmos, por fim, nosso reconhecimento a todas e todos que tornaram possível esta obra coletiva — autores, avaliadores, coordenadores de Grupos de Trabalho, debatedores e equipe organizadora —, bem como às instituições e redes acadêmicas que fortalecem o ecossistema da pesquisa em Direito. Que a leitura desta coletânea seja, ao mesmo tempo, um encontro com o que há de mais vivo na produção científica contemporânea e um convite a seguir construindo, com coragem intelectual e responsabilidade pública, um Direito à altura do nosso tempo.

Belo Horizonte-MG, 16 de dezembro de 2025.

Prof. Dr. Paulo Umberto Stumpf – Reitor do Centro Universitário Dom Helder

Prof. Dr. Franclim Jorge Sobral de Brito – Vice-Reitor e Pró-Reitor de Graduação do Centro Universitário Dom Helder

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – Pró-Reitor de Pesquisa do Centro Universitário Dom Helder

A JUSTIÇA PENAL NEGOCIADA E SUA INSERÇÃO NO SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO

NEGOTIATED CRIMINAL JUSTICE AND ITS INTEGRATION INTO THE BRAZILIAN LEGAL SYSTEM

Júlia Lopes Gomes Martins¹

Resumo

O trabalho analisa a Justiça Penal Negociada no Brasil, destacando sua evolução normativa, fundamentos teóricos e efeitos práticos. Instrumentos como o acordo de não persecução penal e a colaboração premiada refletem uma mudança paradigmática, aproximando o modelo brasileiro de sistemas anglo-saxônicos. Essas medidas buscam racionalizar a justiça, acelerar processos e garantir maior efetividade, sobretudo em casos menos graves ou complexos. Entretanto, sua aplicação levanta questionamentos sobre legalidade, voluntariedade, proteção de garantias fundamentais e riscos de seletividade penal. Propõe-se uma reflexão crítica sobre sua consolidação e limites constitucionais.

Palavras-chave: Palavras-chave: justiça penal negociada, Acordo de não persecução penal, Colaboração premiada, Garantias fundamentais

Abstract/Resumen/Résumé

This paper examines Negotiated Criminal Justice in Brazil, emphasizing its normative evolution, theoretical bases, and practical impacts. Instruments such as the non-prosecution agreement and plea bargaining mark a paradigm shift, aligning Brazilian criminal procedure with consolidated common law practices. These mechanisms seek to rationalize justice, speed up proceedings, and enhance effectiveness, particularly in less serious or complex cases. Nevertheless, they raise debates on legality, voluntariness, protection of fundamental rights, and risks of penal selectivity. The study offers a critical reflection on the consolidation of Negotiated Criminal Justice in Brazil and its constitutional boundaries.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Keywords: negotiated criminal justice, Non-prosecution agreement, Plea bargaining, Fundamental rights

¹ Graduanda em Direito pelo Centro Universitário Dom Helder Câmara

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A crescente demanda por eficiência no sistema penal brasileiro tem impulsionado a adoção de mecanismos alternativos à tradicional persecução criminal. Nesse contexto, a Justiça Penal Negociada surge como resposta à morosidade processual e à sobrecarga do Judiciário, propondo soluções consensuais entre acusação e defesa. A introdução do acordo de não persecução penal pela Lei nº 13.964/2019 (Pacote Anticrime) e a consolidação da colaboração premiada como instrumento investigativo evidenciam essa tendência.

A proposta de negociação no campo penal, embora recente no Brasil, já é objeto de análise crítica na doutrina, especialmente quanto à compatibilidade com os princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e da presunção de inocência. A voluntariedade do réu, a transparência dos acordos e o controle jurisdicional são aspectos centrais para garantir que tais instrumentos não se convertam em práticas arbitrárias ou discriminatórias.

Dante disso, este estudo buscou responder às seguintes perguntas-problema: quais são os principais mecanismos de Justiça Penal Negociada adotados no Brasil? Quais os benefícios e riscos associados à sua aplicação? Há respaldo constitucional e doutrinário para sua consolidação como política criminal?

O objetivo geral foi apresentar uma visão crítica e abrangente sobre a Justiça Penal Negociada, destacando seus fundamentos, aplicações e desafios. A pesquisa adotou a vertente metodológica jurídico-social, conforme classificação de Gustin, Dias e Nicácio (2020), com enfoque jurídico-projetivo. O raciocínio desenvolvido foi dialético, permitindo a contraposição de argumentos favoráveis e contrários à negociação penal. Quanto ao gênero de pesquisa, utilizou-se a abordagem teórica-bibliográfica, com base em legislação, jurisprudência e literatura especializada.

2. FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA E EVOLUÇÃO NORMATIVA

A Justiça Penal Negociada representa uma ruptura com o modelo tradicional de justiça retributiva, baseado na lógica do processo penal acusatório e na busca pela verdade real. Inspirada em práticas do sistema norte-americano, como o plea bargain, essa abordagem privilegia a consensualidade e a eficiência, propondo soluções pactuadas entre acusação e defesa como forma de resolver conflitos penais com menor custo e maior celeridade (SANTOS, 2021).

No Brasil, a evolução normativa que permitiu a incorporação de mecanismos negociais no processo penal ganhou força com a promulgação da Lei nº 12.850/2013, que regulamentou a colaboração premiada, e, posteriormente, com a Lei nº 13.964/2019 — o chamado Pacote Anticrime — que introduziu o acordo de não persecução penal (ANPP) no artigo 28-A do Código de Processo Penal. Tais instrumentos passaram a integrar o rol

de medidas alternativas à persecução penal tradicional, especialmente em casos de infrações penais de menor gravidade ou em investigações complexas envolvendo organizações criminosas (GRECO, 2020).

A fundamentação teórica da Justiça Penal Negociada repousa sobre princípios como a eficiência da justiça, a proporcionalidade da pena e a autonomia da vontade das partes. Contudo, autores como Oliveira (2022) alertam para os riscos de uma aplicação desvirtuada, que pode comprometer garantias fundamentais, como o contraditório e a ampla defesa, sobretudo quando há desequilíbrio entre as partes ou ausência de controle judicial efetivo.

Além disso, a doutrina tem debatido o papel do Ministério Público como protagonista na negociação penal, bem como os limites éticos e jurídicos da atuação estatal nesse contexto. Segundo Badaró (2021), é imprescindível que os acordos sejam celebrados com transparência, supervisão judicial rigorosa e respeito aos direitos do acusado, sob pena de se instaurar uma justiça penal seletiva e utilitarista.

Portanto, a evolução normativa da Justiça Penal Negociada no Brasil reflete uma tentativa de modernização do sistema penal, mas exige cautela e reflexão crítica para que não se comprometa a essência do devido processo legal. A consolidação desses mecanismos depende de regulamentação clara, formação adequada dos operadores do direito e constante avaliação de seus impactos sociais e jurídicos.

3. A INSERÇÃO DA JUSTIÇA PENAL NEGOCIADA NO SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO

A incorporação da Justiça Penal Negociada no ordenamento jurídico brasileiro representa uma transformação significativa na forma como se concebe a persecução penal. Tradicionalmente pautado pela rigidez procedural e pela centralidade do julgamento como meio de resolução de conflitos, o sistema penal brasileiro passou a admitir soluções consensuais que visam à eficiência e à desjudicialização de demandas criminais.

A introdução do acordo de não persecução penal (ANPP) pelo artigo 28-A do Código de Processo Penal, por meio da Lei nº 13.964/2019, consolidou essa mudança ao permitir que o Ministério Público proponha ao investigado, em determinadas condições, um acordo que substitui o oferecimento da denúncia. Essa medida busca reduzir o número de processos penais, concentrando os esforços do sistema em casos de maior gravidade ou complexidade (BATISTA, 2020).

Além do ANPP, a colaboração premiada, prevista na Lei nº 12.850/2013, tornou-se um instrumento relevante na investigação de crimes praticados por organizações criminosas. A sua aplicação tem sido amplamente utilizada em operações de grande repercussão, como a Lava Jato, evidenciando o potencial da negociação penal como

ferramenta de obtenção de provas e responsabilização de agentes envolvidos em esquemas ilícitos (MENDRONI, 2017).

Contudo, a inserção desses mecanismos no sistema jurídico brasileiro não se deu sem resistência. Parte da doutrina aponta que a negociação penal pode comprometer princípios constitucionais, como o contraditório, a ampla defesa e a presunção de inocência, especialmente quando há assimetria entre as partes ou ausência de controle judicial efetivo (PRADO, 2021). Há também preocupações quanto à seletividade penal, uma vez que os acordos tendem a ser mais acessíveis a réus primários e com menor vulnerabilidade social, o que pode aprofundar desigualdades já presentes no sistema de justiça criminal.

A jurisprudência tem buscado estabelecer balizas para a aplicação desses instrumentos, exigindo, por exemplo, que o réu esteja assistido por defensor e que o juiz verifique a legalidade e voluntariedade do acordo. O Supremo Tribunal Federal, em decisões recentes, tem reconhecido a constitucionalidade do ANPP, desde que observadas as garantias fundamentais e o controle jurisdicional adequado (STF, HC 191836/SP, julgado em 2021).

Portanto, a inserção da Justiça Penal Negociada no sistema jurídico brasileiro reflete uma tentativa de modernização e racionalização da justiça criminal, mas exige vigilância constante para que não se comprometam os pilares do Estado Democrático de Direito. A efetividade desses mecanismos depende da atuação ética dos operadores jurídicos, da transparência dos procedimentos e da garantia de que os acordos sejam celebrados com equidade e respeito aos direitos fundamentais.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Justiça Penal Negociada, embora recente no cenário jurídico brasileiro, já se apresenta como uma alternativa relevante à tradicional persecução penal, especialmente diante da sobrecarga do sistema judiciário e da necessidade de respostas mais céleres e eficazes. A introdução de instrumentos como o acordo de não persecução penal e a colaboração premiada revela uma tendência de flexibilização processual, com foco na eficiência e na racionalização da atuação estatal.

Contudo, a adoção desses mecanismos exige cautela e reflexão crítica. A negociação penal não pode se sobrepor às garantias constitucionais nem comprometer os princípios do devido processo legal, da ampla defesa e da dignidade da pessoa humana. Como bem pontua Prado (2021), a busca por eficiência não deve justificar práticas que fragilizem o equilíbrio entre as partes ou promovam seletividade punitiva.

A consolidação da Justiça Penal Negociada no Brasil depende de regulamentação clara, formação adequada dos operadores do direito e controle jurisdicional rigoroso. É necessário garantir que os acordos sejam celebrados de forma voluntária, transparente e

com respeito aos direitos fundamentais, evitando distorções que possam comprometer a legitimidade do sistema penal.

Assim, conclui-se que a Justiça Penal Negociada pode representar um avanço na modernização da justiça criminal brasileira, desde que implementada com responsabilidade, ética e compromisso com os valores democráticos. Seu sucesso dependerá da capacidade das instituições em equilibrar eficiência com justiça, promovendo uma atuação penal mais humana, proporcional e eficaz.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BATISTA, Nilo. **Introdução crítica ao direito penal brasileiro.** 12. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2020.

BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. **Processo penal: conforme o pacote anticrime.** 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

GRECO, Rogério. **Colaboração premiada: aspectos materiais e processuais.** 3. ed. Niterói: Impetus, 2020.

MENDRONI, Marcelo. **Colaboração premiada: teoria e prática.** São Paulo: Saraiva, 2017.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Curso de processo penal.** 23. ed. São Paulo: Atlas, 2022.

PRADO, Geraldo. **Sistema acusatório: a conformidade constitucional das reformas processuais penais.** 6. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021.

SANTOS, Juarez Tavares. **Justiça penal negociada: crítica à consensualidade no processo penal.** Belo Horizonte: D'Plácido, 2021.

BRASIL. **Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013.** Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm. Acesso em: 23 set. 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019.** Altera o Código Penal, o Código de Processo Penal e outras leis. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm. Acesso em: 23 set. 2025.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). **Habeas Corpus 191836/SP.** Relator: Min. Gilmar Mendes. Julgado em: 16 mar. 2021. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br>. Acesso em: 23 set. 2025.